



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER

Senhor Supervisor

I – Trata-se de consulta formulada pela servidora **CLAUDIRENE APARECIDA JORGE SCHON**, Técnica Judiciária do Grupo Operacional Intermediário – 1º Grau de Jurisdição, matrícula: 50.309, nos seguintes termos:

“Considerando que os oficiais de justiça têm questionado a Direção do Fórum Central de Maringá sobre necessidade da suspensão da distribuição dos mandados durante restante férias e restante de licenças.

Considerando que consta no capítulo 9.1.8 do Código de Normas: As férias e licenças, salvo para tratamento de saúde, serão comunicadas pelo oficial, com antecedência de dez (10) dias, à serventia, sendo suspensa, a partir daí, a distribuição de mandados.

Solicito informação se a referida suspensão deve ser aplicada também para os restantes de férias e licenças”.

É o breve relato.

II – O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Foro Judicial, mencionado pela consulente, preconiza:

“9.1.8 - As férias e licenças, salvo para tratamento de saúde, serão comunicadas pelo oficial, com antecedência de dez (10) dias, à serventia, sendo suspensa, a partir daí, a distribuição de mandados”.

9.1.8.1 - Até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licença, o oficial de justiça restituirá, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe forem distribuídos ou justificará a impossibilidade de tê-los cumprido.

9.1.9 - As diligências atribuídas ao oficial de justiça são intransferíveis e somente com autorização do juiz poderá ocorrer sua substituição”.

A normativa tem como objetivo garantir a celeridade no trâmite dos processos judiciais, evitando paralizações processuais em virtude de afastamentos dos auxiliares da justiça. Nesse sentido, a suspensão das distribuições de mandados visa conceder um período razoável ao oficial de justiça para que cumpra e devolva todos os mandados que ainda estão em seu poder, ressalvada a hipótese de impossibilidade devidamente justificada.

Ocorre que, como visto, não há uma regulamentação específica quanto à suspensão de distribuição de mandados, relacionada aos períodos restantes de férias e licenças dos oficiais de justiça, sendo, portanto, necessária a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a adequação da lei ao caso concreto.

Conforme os ensinamentos de Matheus Carvalho^[1] *“Espera-se sempre uma atuação **proporcional** do agente público, ou seja, um equilíbrio entre os motivos que deram ensejo à prática do ato e a consequência jurídica da conduta. A grande finalidade deste preceito é evitar abusos na atuação de agentes públicos, ou seja, impedir que as condutas inadequadas desses agentes ultrapassem os limites no que tange à adequação, no desempenho de suas funções em relação aos fatos que ensejaram a conduta do Estado. Logo, buscar um equilíbrio entre o ato praticado e os fins a serem alcançados pela Administração Pública é a essencialidade deste princípio”.* (Grifamos)

Quanto à razoabilidade, Hely Lopes Meirelles^[2] explica que *“não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou”.*

Esse raciocínio se estende a todas as relações travadas com a Administração Pública, de modo que os agentes públicos possuem o dever de desempenhar suas atividades de forma adequada, propiciando o equilíbrio destas com o interesse da Administração Pública e da sociedade.

Assim, considerando o disposto no aludido item 9.1.8 do Código de Normas do Foro Judicial, **não seria razoável** a suspensão da distribuição de mandados, caso o afastamento do oficial de justiça seja inferior a 10 (dez) dias. Isso porque, não haverá qualquer prejuízo na celeridade dos processos em que atua como oficial de justiça, sendo necessária mera organização pelo próprio servidor de suas atividades.

Ademais seria **desproporcional que a cada afastamento** (ainda que de poucos dias) o oficial de justiça deixasse de receber mandados por 10 (dez) dias, ou seja, haveria um desvirtuamento da normativa, desequilibrando a distribuição equânime de mandados aos demais oficiais de justiça^[3], ocasionando prejuízos às atividades da Secretaria Judicial. A título exemplificativo, seria desproporcional um servidor, quando se afastar por apenas 01 (um) dia de suas atividades, deixar de receber mandados para cumprimento pelo período de 10 (dez) dias.

Portanto, sugerimos que seja adotada a seguinte interpretação à aludida regra, com relação a cada período aquisitivo de férias^[4] e licenças:

- Afastamentos acima de 20 (vinte) dias, o período de suspensão da distribuição de mandados corresponderá a 10 (dez) dias.
- Afastamentos entre 11 (onze) dias e 19 (dezenove) dias, o período de suspensão da distribuição de mandados corresponderá a 05 (cinco) dias.
- Afastamentos entre 01 (um) e 10 (dez) dias, não haverá suspensão da distribuição.

- O magistrado responsável poderá, fundamentadamente, excepcionar o detalhamento da norma em análise, considerando a necessidade do caso em concreto, em observância ao Interesse Público.

Diante do exposto, entendemos, *s.m.j.*, pela aplicação da regra exposta, com relação a cada período aquisitivo de férias e de licenças, em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a especificar a aplicação dos itens 9.1.8 e 9.1.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Foro Judicial.

Por fim, sugerimos que o referido entendimento seja adotado em todos os juízos do Estado do Paraná, uniformizando a aplicação do dispositivo analisado.

É o parecer.

À consideração superior.

Silvana Macedo de Camargo
Assessora Jurídica

De acordo.

HUMBERTO FERREIRA DOS REIS
Assessor Jurídico
Supervisor da Assessoria Jurídica
Departamento de Gestão de Recursos Humanos

[1] CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo - 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015 (p. 86).

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro - 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016 (p. 99).

[3] Nesse sentido o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná preconiza:

"Art. 232 (...)

§ 2º. Aos Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários com a mesma atribuição serão distribuídos indistinta e equitativamente, mandados para cumprimento". (redação do artigo e par

[4] O período aquisitivo correspondente a um ano completado, que antecede o período concessivo.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MACEDO DE CAMARGO**, Assessor Jurídico, em 13/02/2017, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO FERREIRA DOS REIS**, DGRH - Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento, em 13/02/2017, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1654345** e o código CRC **81319E88**.